SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006094-22.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RICARDO LUIZ LOPES LITHOLDO

Requerido: WILLIANA VASCONCELOS DA SILVA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação atinente a acidente de veículos.

Pelo que se extrai dos autos, o autor parou o automóvel que dirigia na ocasião em apreço, aguardando o fluxo de veículos que havia em sua frente, quando foi atingido na traseira pelo automóvel da ré **CAROLINE.**

O relato de fl. 01 dá conta de que este foi arremessado contra o seu veículo pelo automóvel da ré **WILLIANA**, que o abalroou também na traseira.

A ré **CAROLINE** confirmou em contestação que os fatos se passaram dessa forma e como a hipótese envolveu o engavetamento de veículos ela salientou sua seguradora não consertou o automóvel do autor porque não o considera como "terceiro".

A ré **WILLIANA** sustentou, a seu turno, que a ré **CAROLINE** que trafegava à sua frente freou o veículo momento em que bateu contra sua traseira.

Assentadas essas premissas, e levando em conta que as partes não manifestaram interesse na produção de provas orais, reputo que a

pretensão deduzida prospera em parte.

Com efeito, é incontroverso que o automóvel do autor foi atingido na traseira pela ré **CAROLINE**, bem como que esta igualmente o foi também na traseira pelo ré **WILLIANA**.

A responsabilidade deste pelo resultado final transparece clara, porquanto em situações dessa natureza existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie, a responsabilidade da ré **WILLIANA** decorre da circunstância de seu automóvel ter atingido a parte traseira daquele dirigido pela ré **CAROLINE**, arremessando-a contra o do autor e provocando-lhe os danos cujo ressarcimento se pleiteia.

Não foi amealhado nenhum elemento concreto que eximisse a ré **WILLIANA** de culpa, não se prestando a tal finalidade a alegação de que o automóvel da ré **CAROLINE** freou à sua frente.

Bem por isso, é de rigor a conclusão de que a responsabilidade pelo acidente foi da ré **WILLIANA.**

Quanto à ré **CAROLINE**, na esteira do quadro delineado não pode ser proclamada sua culpa.

Como já positivado, ela atingiu o automóvel do autor em virtude do impacto recebido pela ré **WILLIANA** em sua traseira, de sorte que não se pode cogitar de responsabilidade de sua parte, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou

improcedente ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Veículo da ré arremessado sobre o da autora, em virtude de choque provocado por terceiro. Colisão que decorre de culpa exclusiva de terceiro. Responsabilidade da ré não comprovada. Sentença mantida. Apelação não provida" (TJ-SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apel. 0010155-64.2002.8.26.0302 – Jaú, Rel. Des. **MÁRIO A. SILVEIRA**, j. 15.06.2011).

No mesmo sentido:

"Acidente de trânsito — Réu que teve seu veículo projetado para frente em virtude de forte colisão na traseira causada por veículo dirigido por terceiro — Indenização não devida — Culpa de terceiro que, equiparável ao caso fortuito, exclui a responsabilidade do réu pelos danos causados ao carro do autor — Situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa causadora do dano. Em acidente de trânsito com colisão múltipla de veículos, não há como imputar qualquer grau de culpa do réu causador direto do dano que esteja em situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa de terceiro" (RT 646/120).

Essa orientação aplica-se à hipótese vertente, firmando a certeza de que não se acolhe o pedido quanto à ré **CAROLINE** e reforçando a responsabilidade da ré **WILLIANA** como causadora eficiente da colisão.

Quanto ao valor postulado pelo autor, está alicerçado em prova documental não impugnada pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação relativamente à ré **CAROLINE MUNHOZ MEIRA** e **PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **WILLIANA VASCONCELOS SILVA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 910,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2017 (época do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2017.